



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 427, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Limita a extensão do sigilo bancário para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais quando elas se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições parafiscais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-327/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar limita a extensão do sigilo bancário, para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais que se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições para-fiscais.

Art. 2º O art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

VII – o fornecimento pelas instituições financeiras oficiais, a quaisquer interessados, de informações relativas a operações de crédito custeadas por fontes de captação direta ou indiretamente alimentadas por tributos, recursos orçamentários, qualquer outro recurso público ou contribuições para-fiscais”. (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras controladas pelo governo federal, além de exercerem atividade econômica em sentido estrito, captando dinheiro junto ao público e emprestando tais recursos a taxas definidas em mercado, também operam políticas públicas de direcionamento de crédito. Tais políticas são baseadas na expectativa dos governos de estimular o desenvolvimento econômico e social por meio da oferta de crédito barato a determinados setores. Esse resultado seria alcançado nas hipóteses em que os investimentos em determinadas atividades gerassem benefícios não apenas para o tomador de crédito, mas também para parcela considerável da população – as chamadas externalidades positivas.

Instituições financeiras são agentes intermediários, de maneira que, para ofertar crédito a taxas definidas por leis ou regulamentos em níveis relativamente baixos, precisam acessar fontes de captação de recursos com custo ainda mais barato. Para que isso seja possível, a estratégia adotada em diversas leis brasileiras e na própria Constituição Federal é destinar recursos de origem fiscal

– como os do Fundo de Ampara ao Trabalhador (FAT) ou do orçamento federal – e parafiscal – como os que formam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – para alimentar aquelas fontes de captação. Assim, os contribuintes, por decisões de seus representantes políticos, concedem um “subsídio” para os tomadores que se valham dos tais mecanismos de direcionamento de crédito. Os recursos recolhidos por meio de tributos e contribuições parafiscais são, portanto, usados na concessão de crédito para sociedades empresárias determinadas, sob a justificativa de que essa prática pode contribuir para a ampliação do bem-estar social.

Não há dúvidas quanto a que o manuseio de recursos públicos, aí incluídos a elaboração e a execução de políticas públicas, deve ser sempre pautado pela transparência. Nós, políticos, assim como os gestores públicos, gerimos dinheiro dos contribuintes e, obviamente, devemos zelar para que esses recursos sejam aplicados de forma eficiente, sem desperdícios e, principalmente, sem favorecimentos. E devemos ser capazes de demonstrar que essas preocupações foram sempre observadas. Nada mais elementar. A gestão pública não se compadece com a opacidade.

Portanto, se o governo, por meio de uma instituição financeira oficial ou de qualquer outra entidade ou órgão, decide direcionar recursos públicos para determinada sociedade empresária, ele deve ser capaz de demonstrar as razões que o levaram a fazê-lo, além de justificar todos os termos das operações. Se o governo é incapaz de explicar o porquê de considerar suas decisões benéficas para a sociedade, melhor seria deixar que os próprios governados resolvessem como alocar seus recursos, em vez de serem obrigados a pagar tributos.

Embora as circunstâncias descritas até aqui nos pareçam indisputáveis, lamentavelmente as políticas públicas de direcionamento de crédito no Brasil têm se notabilizado pela falta de clareza. Nos últimos anos, notadamente no período de 2008 a 2016, um volume gigantesco de operações de crédito custeadas por recursos públicos foi firmado em benefício de um seleto grupo de empresários. Até hoje, não há um especialista capaz de identificar com razoável precisão quais seriam as externalidades positivas decorrentes daquelas operações e quais foram os resultados alcançados por aquelas políticas.

Não há dúvidas de que o regramento do direcionamento de crédito

precisa mudar, para que haja maior controle e transparência acerca de seus objetivos, execução e resultados. Essa mudança passa pelo levantamento do sigilo bancário, que tem obstado à sociedade civil e a órgãos de controle do próprio Estado acesso a informações acerca das operações realizadas pelas instituições controladas pelo governo.

Essas são as razões que me levam a propor a alteração da Lei Complementar nº 105, de 2001, para obstar a incidência do sigilo bancário sobre operações por meio das quais sejam executadas políticas de direcionamento de crédito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;

- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º

poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
